

DECRETO Nº 016, de 27 de Outubro de 2022.

Ementa: Regulamenta a Lei Federal nº 9.637, de 15 de Maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 9.637/1998 e Lei Orgânica do Município de Penaforte.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma das normas abaixo discriminadas, o Regulamento Geral de Qualificação e Contratação das Organizações Sociais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Penaforte:

CAPITULO I - DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I - Dos Requisitos para a Qualificação

Art.2º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado a Comissão de Pré-Qualificação da respectiva área de atuação, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos documentos que comprovem:

I – ato constitutivo, devidamente registrado, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, órgão de administração, podendo ser Diretoria ou Conselho de Administração;
- d) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

e) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

II – comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica;

III – comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo Municipal, através de Portaria nomeará a Comissão de Pré-Qualificação da área de atuação, composta de 03 (três) servidores, sendo 01 (um) Presidente e 02(dois) membros, sendo obrigatoriamente em sua composição pelo menos 02 (dois) da área de atuação específica.

Seção II - Do Procedimento para a Qualificação

Art. 3º A Comissão de Pré-Qualificação em cuja área de atuação se situar a atividade, emitirá parecer no prazo de trinta dias da data do protocolo, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para a qualificação, enviando o mesmo ao chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º Na hipótese de ausência de qualquer documento exigido no artigo 2º desse Decreto, a Comissão de Pré-Qualificação competente concederá à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo decidirá sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de qualificação, publicando sua decisão no diário Oficial da Aprece ou afixado em local de costume com a devida publicidade.

§ 1º As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo pedido for indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas às normas constantes da Lei Federal nº 9.637/1998, bem como deste decreto.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação, publicado no Diário Oficial da Aprece ou afixado em local de costume com a devida publicidade.

Art. 6º As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e execução de atividades e serviços públicos e de interesse público nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, somente mediante celebração de contrato de gestão.

CAPITULO II - DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I - Das Cláusulas Necessárias do Contrato de Gestão

Art. 7º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado no Diário Oficial da Aprece ou afixado em local de costume com a devida publicidade.

Parágrafo único. Poderá figurar como interveniente no contrato de gestão entidade integrante da Administração Indireta do Município.

Art. 8º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - disponibilidade permanente de documentação para auditoria do Poder Público;

IV - vedação à cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social;

V - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde -SUS, no caso das Organizações sociais da saúde;

VI - o prazo de vigência do contrato, que deverá ser de cinco anos, renovável uma vez por igual período e, outra, pela metade, se atingidas, pelo menos, setenta por cento das metas definidas para o período anterior;

VII - o orçamento, o cronograma de desembolso e as fontes de receita para a sua execução;

VIII - estipulação da política de preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

IX - discriminação dos bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social quando houver;

X - em caso de rescisão do contrato de gestão, o patrimônio, os legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, serão destinados ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Penaforte, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município de Penaforte, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Parágrafo único: O Secretário Municipal da Pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário, atendidas as especificidades da área de atuação objeto de fomento, podendo exigir, inclusive, a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras.

Seção II - Da Convocação Pública

Art. 9º A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente da publicação, no Diário Oficial da Aprece ou afixado em local de costume com a devida publicidade, de Convocação Pública para Parcerias com Organizações Sociais, da qual constarão:

I - objeto da(s) parceria(s) que a Secretaria competente pretende firmar, com a descrição sucinta das atividades que deverão ser executadas;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais qualificadas, manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - metas e indicadores de gestão;

IV - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

V - critérios técnicos de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

VI - prazo, local e forma para apresentação da proposta de trabalho;

VII - minuta do contrato de gestão.

Art. 10º A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento e de fontes de receita;

III - definição de metas e indicadores de gestão adequados à avaliação de desempenho e qualidade na prestação dos serviços e respectivos prazos de execução;

IV - estipulação da política de preços a ser praticada, observado o disposto na Lei Federal nº 9.637/1998;

V - percentual mínimo de trabalho voluntário.

Art. 11º A data-limite referida no inciso II do art. 9º não poderá ser inferior a cinco dias contados da data da publicação da Convocação Pública no Diário Oficial da Aprece ou afixado em local de costume com a devida publicidade.

Art. 12º Caso não haja manifestação de interesse por parte das Organizações Sociais regularmente qualificadas, a Secretaria interessada em firmar a parceria poderá repetir o procedimento de convocação quantas vezes forem necessárias.

Art. 13º Na hipótese de uma única Organização Social manifestar interesse na formalização do contrato de gestão objeto da Convocação, e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.

Subseção I - Julgamento dos Programas de Trabalho

Art. 14º No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os critérios definidos no edital, conforme índices de pontuação expressamente determinados, cuja soma equivalha à nota dez.

Parágrafo único: Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção em relação a cada um dos critérios definidos no edital, ao qual deverá ficar objetivamente vinculada.

Art. 15º Após classificados os programas de trabalho propostos, serão abertos os envelopes;

§ 1º A habilitação far-se-á com a verificação sucessiva, partindo daquele que obtiver a maior nota;

§ 2º Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o melhor classificado na fase de julgamento será declarado vencedor.

§ 3º Caso restem desatendidas as exigências de qualificação e habilitatórias à seleção, o Secretário examinará os documentos dos candidatos subsequentes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo declarado vencedor.

Art. 16º O resultado do julgamento declarando a Organização Social vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado no local de costume.

Art.17º Decorridos os prazos sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

Subseção II - Formalização do Contrato de Gestão

Art. 18º A Secretaria competente providenciará a publicação do extrato do contrato de gestão, após sua assinatura, no órgão oficial do Município.

Parágrafo único: A Secretaria competente deverá, ainda, disponibilizar, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, no Portal da Prefeitura do Município na Internet.

CAPITULO III - DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 19º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas fomentadas correspondentes, com o auxílio de Comissão de Avaliação especialmente designada para este fim.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no órgão oficial do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por Comissão de Avaliação indicada pelo Secretário Municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 20º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 21º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV - DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Seção I - Repasse de Recursos

Art. 22º Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social, mediante termo, aditivo ao contrato que contemple o aumento proporcional da atividade fomentada.

Art. 23º As Organizações Sociais poderão captar, com responsabilidade própria, recursos privados para a execução dos contratos de gestão.

Seção II - Permissão de Uso de Bens Públicos

Art. 24º Os bens móveis públicos permitidos para uso vinculado ao contrato de gestão poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

§1º A permuta de que trata o “caput” dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

§2º Os bens objeto da permissão de uso de que trata o “caput” deste artigo deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§3º As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

CAPÍTULO V - DA DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 25º As Secretarias Municipais competentes nas áreas de atuação referidas na Lei Federal nº 9.637/1998, iniciarão o procedimento para desqualificação da Organização Social, nas hipóteses elencadas neste decreto.

Art. 26º A desqualificação ocorrerá quando a entidade:

I – deixar de preencher os requisitos que originariamente deram ensejo à sua qualificação;

II – não adaptar, no prazo legal, seu estatuto às exigências da Lei Federal nº 9.637/1998;

III – causar rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

IV - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

V - descumprir as normas estabelecidas na Lei Federal nº 9.637/1998, neste decreto ou na legislação municipal a qual deva ficar adstrita.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido pelo Secretário Municipal da pasta, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A perda da qualificação como Organização Social acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º A desqualificação importará a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º O Município fará publicar no órgão oficial, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à

execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 28º O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo da execução do contrato de gestão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do contrato de gestão pelo órgão interessado.

Art. 29º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penaforte – Ceará.

Penaforte, Estado do Ceará, em 27 de Outubro de 2022.



RAFAEL FERREIRA ÂNGELO
Prefeito Municipal